



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO  
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**

**Rua Doutor Costa Júnior, 509 – Água Branca – 05002-000 Tel: 3130 2702 – Email:  
[ze002@tre-sp.jus.br](mailto:ze002@tre-sp.jus.br)**

PROCESSO nº 0600094-60.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL PSL - DIRET. MUNIC. DE SAO PAULO, ANA CLAUDIA ANDRADE DE SOUZA GRAF

Advogados do(a) REQUERENTE: RICK DANIEL PIANARO DA SILVA - PR97756, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059, GUILHERME MALUCELLI - PR93401, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, RODRIGO GAIAO - PR34930, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756

Advogados do(a) REQUERENTE: KARENINA LOPES FERNANDES DE CASTRO - SP409538, GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA - PR58415, PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - PR90525, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - PR84893, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA - PR97756, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, RODRIGO GAIAO - PR34930, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756

REQUERIDO: CELSO UBIRAJARA RUSSOMANNO, ELEICAO 2020 CELSO UBIRAJARA RUSSOMANNO PREFEITO, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, TIM CELULAR S.A.

**DECISÃO**

Vistos.

Não há prova a ser produzida de maneira antecipada. As hipóteses para a produção antecipada de provas se encontram no artigo 381 do Código de Processo Civil.

A parte pretende, na realidade, exercer representação eleitoral em face de representados, um deles desconhecido, inexistindo motivo para o ajuizamento de processo de natureza cautelar para produção antecipada da prova.

Dessa maneira, deverá a parte representante, em 48 horas, emendar sua inicial, sob pena de rejeição.

Em princípio não haveria qualquer ofensa à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709), pois a própria candidata representante manifestou interesse em manter contato e forneceu, voluntariamente, seu número de telefone. Contudo, realizado o contato, em tese, haveria desvirtuamento da



proposta inicial para a realização de propaganda eleitoral por telemarketing, o que estaria vedado pela Resolução 23.610 (artigo 34).

Dessa maneira, ao menos em sede de cognição sumária, dada a possibilidade de prática de ilícito eleitoral por pessoa desconhecida, mostra-se possível o deferimento da ordem judicial para obtenção de dados daquele que estaria, em tese, ofendendo a legislação eleitoral.

Dessa maneira, a fim de obter os dados de qualificação do, em tese, infrator, defiro o pedido de intimação de TIM Celular S/A para que, em quarenta e oito horas, identifique e qualifique o proprietário da linha +55 11 \_\_\_\_\_; e, ainda, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.965/2014, determino a intimação de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE BRASIL para que, em quarenta e oito horas, proceda com o fornecimento de todos os dados de cadastro e acesso, inclusive IPs e e-mail de criação, do perfil da usuária @\_\_\_\_\_ na plataforma Instagram.

A presente decisão servirá como mandado para que a TIM e o FACEBOOK cumpram a ordem que lhe é dirigida, providenciando a Serventia com o necessário para a intimação por qualquer meio a fim de dar celeridade ao cumprimento da presente.

Por ora, as empresas que serão intimadas estão como terceiras, não devendo ser notificadas para a apresentação de defesa, já que a inicial depende de emenda que deverá ser realizada em quarenta e oito horas, sob pena de rejeição.

Intimem-se.

São Paulo, 19.10.2020.

**Renato de Abreu Perine Juiz Eleitoral**

